

VISTOS, ETC...

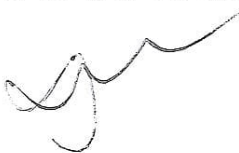
Finda a fase postulatória e sendo desnecessária qualquer outra providência preliminar, passo à verificação da regularidade processual do feito, analisando as questões preliminares suscitadas.

O réu Rogério César de Matos Avelar apresentou sua contestação às fl. 686/719, oportunidade em que arguiu as preliminares de impropriedade da via processual eleita, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, perda do objeto e ilegitimidade *ad causam* da autora.

Às fl. 978/1015, vê-se contestação apresentada pelo Município de Lagoa Santa e seus servidores Eduardo Dromon Honorato, Walter Godoy de Faria, Guilherme Andrade Aquino, Vilma Aparecida Guimarães de Souza e Marcelo Eduardo da Mata, pela qual suscitam, preliminarmente, ausência de pressupostos da ação, perda do objeto, nulidade da decisão pelo não estabelecimento de litisconsórcio necessário, ilegitimidade ativa da autora, ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação e ausência de demonstração da prática de atos ilegais ou lesivos praticados pelos réus.

Por fim, o réu Paulo Roberto Delgado Costa Reis apresentou a contestação de fl. 1046/1062, alegando, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam* da autora, ilegitimidade passiva dos membros integrantes da comissão de licitação e perda do objeto pelo exaurimento do certame.

A preliminar de nulidade da decisão pelo não estabelecimento de litisconsórcio necessário restou superada ante a determinação de notificação do Consórcio Lagoa Viva, para os fins do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92,



3481
O

Comarca de Lagoa Santa
Processo nº 0567586-26.2008.8.13.0148

conforme decisão de fl. 1331, assim como das consorciadas Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda e Transrosa Ltda, a tero da decisão de fl. 1403.

Contestação apresentada pela Empresa Transrosa Ltda às fl. 1412/1421, onde suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita.

O Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda e o Consórcio Lagoa Viva, por seu turno, apresentaram a contestação de fl. 1423/1429, invocando preliminar de ilegitimidade passiva.

As contestações apresentadas foram impugnadas pela parte autora, conforme petições de fl. 931/946, 1066/1089 e 1465/1466.

Forte nos fundamentos da decisão de fl. 616/626, a alegação de impropriedade da via processual eleita e, conseqüentemente, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, não há como ser acolhida, visto que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal trata justamente do cabimento da ação civil pública para proteção do patrimônio público, exatamente o que prevê a Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública que visa garantir a tutela dos interesses coletivos e difusos, bem como a Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que tutela o patrimônio público com o objetivo de ressarcir os danos causados ao erário e aplicação de sanções aos responsáveis, motivo pelo qual, rechaço as preliminares mencionadas acima.

Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa, também não pode prosperar, visto que a autora foi constituída há mais de 1 ano e entre suas finalidades institucionais está incluída nitidamente a tutela dos interesses difusos de que cuida a Lei 7.347/85, como se verifica à fl. 31 e fl. 36/37.

Ademais, atualmente não se pode ceifar a sociedade da participação democrática para reconhecimento dos seus direitos, sendo



1482
D

Comarca de Lagoa Santa
Processo nº 0567586-26.2008.8.13.0148

público e notório que visando o fortalecimento de um grupo de pessoas é que se formam as associações, possibilitando a apreciação do interesse de todos, de uma só vez, facilitando assim o acesso à justiça.

Juridicamente, basta confrontar o estatuto social da Requerente (fl.36/48) com o previsto no artigo 17 da Lei de improbidade administrativa que prevê a propositura da ação por "pessoa jurídica interessada", que se vislumbra a legitimidade da autora em propor a presente demanda.

No que toca a ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, também não deve prosperar, pois os legitimados passivos da ação civil de improbidade administrativa são todos aqueles que tenham concorrido para a prática da conduta ímproba, já que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 8.429/92.

Por sua vez, o artigo 175 da Constituição da República preceitua que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por seu turno, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, as licitações devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, o



5483
0

Comarca de Lagoa Santa
Processo nº 0567586-26.2008.8.13.0148

procedimento administrativo deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Ademais, o artigo 21 da referida lei estabelece os prazos mínimos a serem obedecidos a partir da última publicação do edital, ou seja, se constatada qualquer ilegalidade na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deve ser anulado e, conseqüentemente, a sua anulação implica na nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, conseqüentes ou dependentes, daquele ato anulado.

Desta forma, não há que se falar em perda do objeto desta ação em decorrência do encerramento da licitação, uma vez que caso seja anulada a licitação, por algum vício, implica a nulidade do contrato dela decorrente, motivo pelo qual, hei por bem, não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, bem como a alegada perda do objeto desta ação.

Por derradeiro, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do Consórcio Lagoa Viva e das consorciadas Expresso Nossa Senhora da Saúde Ltda e Transrosa Ltda, posto que a Lei de Improbidade Administrativa se aplica àqueles que, mesmo não sendo agente público, se beneficiem sob qualquer forma do ato de improbidade, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.429/92.

Posto isso, forte em tais fundamentos, **AFASTO** as preliminares suscitadas pelos réus.

Considerando as manifestações de fl. 1475 e 1476/1477, intimem-se os réus Paulo Roberto Delgado Costa Reis e Rogério César de Matos Avelar, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem o tipo de

3484
0

Comarca de Lagoa Santa
Processo nº 0567586-26.2008.8.13.0148

perícia que desejam ver produzida e sua finalidade, sob pena de restar prejudicada a prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lagoa Santa, 23 de junho de 2015.


Sandra Sallete da Silva
Juíza de Direito

DATA
Ass. 24 de 06 de 2015
Poderá este...
De que...
O... 